

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003.821/2025

CE & CIA LTDA, registrada no CNPJ de nº 91.131.318/0001-67, localizada na Avenida Danilo Monteiro de Castro, nº 633, Jardim Jandira, Iconha - ES, CEP 29280-000 e-mail: financeiro@ceecialtda.com.br e telefone (028) 9911-1382, representado pelo sócio administrador Sr. Fulano de Tal, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 000.000.000-00, vem respeitosamente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que habilitou e classificou a empresa TERRAPLENAGEM TICHE LTDA (71.495.279/0001-70), no certame promovido pela PREFEITURA DE SÃO MATEUS – ES, registrado como Processo Administrativo 003.821/2025, com base nos fatos e fundamentos expostos abaixo:

SÍNTESE RECURSAL

Erro material na inserção do lance pela licitante. Valor registrado em desconformidade com a real intenção da proponente. Pedido imediato de cancelamento ignorado pela Administração, em desrespeito à isonomia. Valor manifestamente inexequível, destoando das demais propostas. Violação aos princípios da razoabilidade, isonomia, eficiência e autotutela. Necessária anulação do lance e reforma da decisão que desconsiderou o pedido de exclusão.

Para além, empresa vencedora não se encontra apta a prosseguir no certame, uma vez que, como se verá abaixo, **não cumpriu os requisitos mínimos exigidos no edital no tocante a qualificação econômica**. Necessidade de reforma da decisão que habilitou a recorrida. Documentos apresentados em **desacordo** com requisitos pré-determinados em instrumento convocatório. Cristalina divergência ao princípio norteador do Direito Administrativo em sede de licitações da “**Vinculação ao Instrumento Convocatório**”. Diversos entendimentos já vertidos na direção contrária ao ato administrativo. Necessidade de urgente inabilitação da licitante acima mencionada.

PEDIDOS:

- ✓ Concessão de efeito suspensivo deste Recurso Administrativo
- ✓ Revisão do ato administrativo eivado de vício
- ✓ Inabilitação da empresa TERRAPLENAGEM TICHE LTDA;
- ✓ Continuidade do certame licitatório.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 003/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de máquinas pesadas, com fornecimento de operador e combustível, tendo como unidade de medida a "hora", sem limite de quilometragem. O certame, com valor estimado de R\$22.968.685,68, foi conduzido pela plataforma "Portal de Compras Públicas", com disputa iniciada em 29/05/2025 e retomada em 30/05/2025.

Durante a retomada da fase de lances, a Recorrente, ao ofertar proposta para o Lote 0001, **incorreu em erro material ao registrar o valor de R\$ 7.547.700,00, quando na realidade pretendia registrar R\$ 17.547.700,00.** O equívoco decorreu da omissão de um dígito e foi identificado pela própria licitante apenas 8 (oito) segundos após a submissão do lance, tendo sido tempestivamente solicitado o cancelamento dentro do prazo regulamentar da plataforma.

Contudo, apesar do pedido imediato e dentro do tempo hábil, **o pregoeiro permaneceu inerte, diferentemente de situações análogas em que houve acolhimento célere de pedidos semelhantes por outros licitantes,** demonstrando quebra da isonomia e tratamento desigual. Ademais, o valor do lance equivocado é manifestamente incompatível com a execução do objeto, estando em patamar muito inferior ao das demais propostas apresentadas, o que deveria ter ensejado a atuação oficiosa do pregoeiro para análise da exequibilidade e eventual desconsideração do lance.

A manutenção do lance incorreto, mesmo diante de clara evidência de erro material, fere os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, eficiência e autotutela administrativa, além de contrariar precedentes jurisprudenciais que admitem o cancelamento de lances por erro evidente, desde que reconhecido de forma imediata e sem indício de má-fé.

Para além, atenta ao chamamento do certame licitatório, a presente empresa participou da modalidade com a **mais estrita observância das exigências constantes no Edital**, arrecadando assim todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, uma vez que a licitação tem como exigência o estrito cumprimento do Instrumento Convocatório, sendo esta exigência um **caráter eliminatório.**

Entretanto, percebe-se, ao verificar com a devida atenção e cautela, que a participante ora recorrida do certame não teve a mesma cautela ao anexar seus documentos, existindo vícios que tornam a empresa passível de **inabilitação obrigatória**, e, por consequência, tornando a decisão administrativa de declarar esta como vencedora uma **decisão equivocada** e que deve ser **reconsiderada.**

Como há de se mostrar abaixo, a decisão recorrida diverge claramente de entendimentos e jurisprudências já consolidadas, indo também encontro com princípios basilares e norteadores do Direito Administrativo.

Habilitar a empresa é ser injusta com aqueles que demonstraram rigidez com a documentação habilitatória.

É a síntese dos fatos.

II – QUESTÕES PRELIMINARES:

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando a estipulação de 03 dias úteis para apresentação de Razões Recursais, tem-se que o prazo final para apresentação destas se dá as 23:59h do dia 05 de junho de 2025, indubitavelmente **tempestivo** se encontra o presente.

II.2 – DO EFEITO SUSPENSIVO:

Na oportunidade, requeremos a **concessão do Efeito Suspensivo** deste presente Recurso Administrativo, e depois de devidamente informado, seja submetido à análise e julgamento da Autoridade Superior, na forma do art. 71, da Lei 14.133/2021, caso não seja exercido o Juízo de retratação por V. Sa.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

III.1 Da conduta omissiva do Pregoeiro – necessidade do cancelamento de lance equivocado para continuidade da participação; outros participantes tiveram pedido atendido; afronta direta ao Princípios da Isonomia;

A conduta omissiva do pregoeiro, ao deixar de acolher pedido imediato de anulação de lance manifestamente equivocado, representa afronta direta aos princípios norteadores do processo licitatório, notadamente os da **isonomia, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência administrativa e autotutela**, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em apreço, restou evidenciado que a licitante, ao registrar seu lance, incorreu em **erro material evidente**, decorrente da digitação equivocada de um valor absolutamente incompatível com a sua proposta real e com os padrões de mercado. Importa frisar que o **erro foi prontamente identificado pela proponente**, a qual requereu de imediato o cancelamento do lance, pleito que, no entanto, foi **ignorado pelo pregoeiro**, sem qualquer motivação formal, apesar de outros lances terem sido cancelados sumariamente ao longo da sessão.

Tal omissão gerou **grave prejuízo concorrencial**, impedindo a licitante de registrar novo lance em valor condizente com sua real intenção de oferta, o que resultou em sua preterição na fase competitiva e, consequentemente, em desclassificação artificial, desvirtuando o resultado do certame. **A manutenção desse lance viciado**

infringe o próprio postulado da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), além de violar o dever de julgamento objetivo e justo da disputa, previsto no art. 5º, inciso XIII da mesma norma.

É pacífico na doutrina e jurisprudência que o erro material, quando prontamente identificado e demonstrado, deve ser corrigido pela Administração, **em respeito ao princípio da autotutela** (Súmula 473 do STF), notadamente quando sua manutenção compromete a validade do procedimento.

Embora tais Súmulas mencionem que a administração pública "pode" anular, sabe-se que ao se deparar com um vício insanável, a administração não só pode como deve invalidar o ato viciado, com vistas a reposicionar-se no caminho da legalidade. Assim determina a Lei nº 9.784, de 1999, ao dispor em seu artigo 53 que:

a Administração deve anular seus próprios atos, **quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Anulação, portanto, nada mais é que "**o desfazimento do ato administrativo (ou contrato) em decorrência de algum vício de legalidade constatado na sua formação, ou ainda em razão da violação dos princípios que regem o Direito Administrativo**"¹.

Nessa linha, ao tomar conhecimento de um ato ou contrato que apresente vício insanável, isto é, não passível de convalidação, a administração tem o poder e ao mesmo tempo o dever de anular o ato ou contrato ilegal. Particularmente em relação aos procedimentos de contratação pública, a ilegalidade normalmente está conexiada à inobservância de exigências legais que violam a igualdade própria dos certames licitatórios. As etapas e atos que integram um procedimento licitatório são normalmente de natureza vinculada, razão pela qual a desobediência por parte de agentes públicos ou de licitantes a ritos e prazos legais, em regra deverá conduzir o ato ou contrato viciados à invalidação.

Não se trata aqui de reabertura de prazo ou de concessão de tratamento privilegiado, mas da **correção de um lance manifestamente inexecutável**, cuja manutenção compromete o equilíbrio da disputa e infringe o dever de atuação proporcional e razoável da autoridade conduzente.

Além disso, a **discricionariedade do pregoeiro não se confunde com arbítrio**, e a ausência de motivação específica para indeferir o cancelamento do lance, especialmente quando lances de terceiros foram anulados de pronto, revela tratamento

¹ SANTOS, Mauro Sérgio dos. Curso de Direito Administrativo. 4ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2022, p. 227.

desigual entre licitantes, em violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, caput, da CF/88).

Este fato gera ainda mais revolta: outros licitantes tiveram seus pedidos de cancelamento atendidos quase que IMEDIATAMENTE, mas o desta participante foi completamente ignorado. Colaciona-se:

29/05/2025 09:38:47 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 1.898.856,20 para o lote 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.
29/05/2025 09:38:34 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 1.898.856,20 para o lote 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.
29/05/2025 17:02:34 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 16.675.900,00 para o lote 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.
29/05/2025 17:02:29 - Sistema - O pedido de cancelamento do lance de R\$ 16.675.800,00 para o lote 0001 foi aprovado pelo pregoeiro.
29/05/2025 17:01:41 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 16.675.800,00 para o lote 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.
29/05/2025 17:01:23 - Sistema - Foi solicitado o cancelamento do lance de R\$ 16.675.900,00 para o lote 0001 pelo fornecedor responsável pelo seu registro.

O equívoco material praticado pela Impetrante encontra amparo na jurisprudência pátria, que reconhece a possibilidade de desconsideração do lance em caso de erro de digitação, desde que evidenciado de forma imediata e sem má-fé, conforme se extrai do seguinte julgado. Trata-se de questão já pacificada, sendo de extrema urgência que tal omissão seja corrigida:

TJSP APELAÇÃO – Licitação – Pregão eletrônico – Empresa participante que incorreu em erro material de digitação ao preencher o valor do lance (apontado R\$ 5.000.000,00, quando o correto seria R\$ 500.000,00: digitado, por equívoco, um zero a mais) – Pedido de desconsideração do lance, com essa motivação, ato contínuo à proposta (quatro minutos depois dela) – Inexistência de conduta desleal, inidônea, fraudulenta, evitada de má-fé, para configurar o ilícito administrativo e, assim, sustentar a sanção por desistência abusiva – Inteligência do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e das normas do edital – Multa aplicada anulada – Sentença confirmada – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10485496920178260053 SP 1048549-69.2017.8 .26.0053)

Trata-se, pois, de mero erro material, cuja anulação deveria ter sido acolhida de ofício pela autoridade responsável, em observância aos princípios da razoabilidade, isonomia, legalidade e autotutela administrativa, **evitando-se que um vício formal de natureza evidente e sanável gerasse efeitos jurídicos desproporcionais e potencialmente lesivos** à própria eficiência e regularidade do procedimento licitatório

III.2 Da Necessidade e obrigação de apresentar os Balanços Patrimoniais dos 02 (dois) Últimos Exercícios Sociais, conforme item 7.19.19. do Edital;

A Comissão estabeleceu os critérios de qualificação econômico-perfeitamente de acordo com a nova lei de licitações, requisitando o seguinte:

Qualificação Econômico-Financeira

Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, **caso se trate de pessoa física**, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

Certidão negativa de falência ou certidão de recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

Balanco patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

No que tange ao exercício social, cabe reforçar que a Lei n. 10.406/2002, ou seja, o Código Civil, preconiza que o balanço patrimonial deve ser realizado ao final de cada exercício social, observemos:

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Como é de sabença geral, o exercício social é o período de um ano em que a empresa realiza atividades, operações e demais eventos que tenham algum tipo de efeito patrimonial. Logo, ao término desse ano, **é preciso elaborar um balanço patrimonial para demonstrar a situação financeira da empresa.**

O prazo para deliberação acerca desse balanço patrimonial, contado a partir do fim do exercício social, é de no máximo quatro meses, de acordo com termos do Código Civil. Assim sendo, é preciso entender que **a partir do dia primeiro do mês de maio não se pode mais utilizar o balanço patrimonial do ano retrasado para comprovação de saúde da empresa**, já que passa a ser exigido, impreterivelmente, o balanço do ano imediatamente anterior.

Elabora-se:

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o **quarto mês seguinte** ao término do exercício social, a saber.

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial** e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente. Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta² leciona:

² (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389)

O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

"(...) o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002."

Ato contínuo, cabe colacionar os balanços patrimoniais enviados:

Contém este conjunto de formulários 215 (duzentas e quinze) página(s) numeradas mecanicamente de 1 (um) a 215 (duzentas e quinze) e servirá de Livro Diário número 12 (doze) da empresa **TERRAPLENAGEM TICHE LTDA**, firma estabelecida a **RUA ABIEIRO, 120, CENTRO DA SERRA, SERRA, ES - CEP: 29179-405**, registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO sob o NIRE nº **32201465741** por despacho de **01/02/1994** e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (C.N.P.J.) sob o nº **71.495.279/0001-70** e na Secretaria Estadual sob o nº **ISENTO**. O período de escrituração desse livro refere-se ao iniciado em **01/01/2022** e encerrado em **31/12/2022**.

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:	TERRAPLENAGEM TICHE LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	71.495.279/0001-70
Número de Ordem do Livro:	13		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

O balanço patrimonial é um documento contábil que apresenta a situação financeira e patrimonial de uma empresa em um determinado período. Ele é **imprescindível** em uma licitação por várias razões fundamentais que garantem a transparência, a segurança e a integridade do processo licitatório.

Trata-se de documentação que permite avaliar a saúde financeira da empresa que está concorrendo no certame. Através deste é possível verificar se a empresa possui capacidade financeira para cumprir com as obrigações contratuais que eventualmente assumirá caso seja vencedora do certame. Empresas que apresentam balanços patrimoniais equilibrados, com ativos suficientes para cobrir seus passivos, demonstram maior segurança financeira, o que é essencial para a garantia da execução dos serviços ou fornecimento dos bens licitados.

Portanto, passa a ser crucial para evitar que empresas em situação financeira precária assumam contratos que não conseguirão cumprir, o que poderia acarretar atrasos, paralisações e até mesmo a não conclusão dos projetos.

Ora, uma empresa que **NÃO APRESENTOU O BALANÇO DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL** não pode ser contratada justamente por não permitir que a Comissão, através de documento essencial, faça a avaliação da saúde financeira da empresa, **comprometendo a transparência e a segurança do processo licitatório**.

- **FRISAMOS:** a empresa não apresentou o Balanço Patrimonial do último exercício social já exigido por força de lei.

Assim sendo, analisando a documentação trazida, não é possível considerar que os balanços patrimoniais trazidos possuam alguma validade, sendo ainda mais incabível alegar **EXCESSO DE FORMALISMO** por parte da Comissão Licitante, cuidando-se, na espécie, **de exigências legais as instituídas no edital**.

A jurisprudência sobre o assunto é extremamente farta, mas cabe colacionar como o Tribunal do Rio Grande do Sul decide quando ausente balanço patrimonial:

TJ/RS APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE PERMANECER NO CERTAME. ORDEM DENEGADA. O fundamento da inabilitação da recorrente, na licitação que visava a contratação de empresa para a prestação do serviço de assessoria jurídica, **foi a falta de entrega do balanço patrimonial**, segundo exigência do ato convocatório. A juntada das cópias da proposta apresentada pela impetrante não demonstram a existência deste documento. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada** (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). Não há direito de a impetrante permanecer no certame. Apelação desprovida.

TJ/RS APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. (...)

3. A Lei de Licitações impõe que seja comprovada a qualificação econômico-financeira como forma de garantir a execução e continuidade do contrato, que envolve a prestação de serviço público. Dentre a documentação que pode ser exigida está a apresentação de balanço patrimonial, nos termos do inciso I, do art. 31, da Lei 8.666/93, situação não observada pela recorrente.

4. **Não poderia ser admitida a não apresentação dos balanços ou, ainda, a análise do capital social quando em relação aos demais licitantes não foi alcançada tal benesse, sequer prevista em lei ou no edital.**

5. Não afronta a inviolabilidade das informações a apresentação de balanço, pois se destina tão somente a comprovar a qualificação econômico-financeira, devidamente prevista em lei.

6. **Não comprovada qualificação econômico-financeira, correta a decisão administrativa que inabilitou a apelante.** APELO DESPROVIDO, UNÂNIME.

Aproveita-se a oportunidade para frisar que se trata de erro insanável, sendo inadmissível a proposição de diligência para reverter a documentação totalmente adversa ao instrumento convocatório.

A participante deixou de juntar o documento.

É necessário frisar que os atos da Administração Pública são regidos precipuamente pelo Direito Administrativo e de fato a fonte primária desse ramo do direito é a lei. Neste viés, diferentemente de outros ramos do direito, o Direito Administrativo e os respectivos atos expedidos pelos agentes públicos, no qual propulsiona a máquina pública, **necessariamente devem obedecer à norma administrativa posta**, portanto, as ações da Administração Pública só serão legítimas se a lei anteriormente dispuser de forma clara sobre determinada conduta, é o que chamamos de âmago do princípio da legalidade.

Assim, o art. 37 da Constituição Federal de 1988, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte; (grifo nosso)

Além disso, é longo que a **jurisprudência**, assim como em outros ramos do direito, também é considerada como fonte do Direito de Administrativo. Portanto, cabe analisar o que os Tribunais dizem acerca desta situação.

Nesse sentido, confira-se trecho retirado do Acórdão 3340/2015 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União:

TCU É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Tem-se assim a primeira lógica: a Comissão pode promover diligências para sanar falhas meramente formais e esclarecer dúvidas. Ponto.

Não se trata de uma mera falha formal.

Colaciona-se agora entendimento do Tribunal Judicial do Distrito Federal:

TJ/DF AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESCUMPRIMENTO. DILIGÊNCIA SANEADORA. ART. 43 , § 3º , DA LEI N. 8.666 /93. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE NA PROPOSTA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo o edital do pregão eletrônico claro e expresso quanto à necessidade de detalhamento na proposta de preços da quantidade de pessoal a ser alocado na execução do contrato, **a inobservância por parte do licitante não pode ser suprida pela diligência prevista no art. 43 , § 3º , da Lei n. 8.666 /93**, porquanto vedado, nesse instrumento, a inclusão de informação que deveria constar originariamente na proposta de preços. 2. **A possibilidade de inclusão extemporânea de informações expressamente exigidas pelo edital afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade, que devem permear os procedimentos licitatórios.** 3. Não obstante a ausência de plausibilidade do direito invocado, forçoso reconhecer que o intuito da agravante de ver suspenso o contrato e o retorno da licitação à fase das propostas, representaria perigo de dano reverso, na medida em que implicaria a interrupção dos serviços pela empresa sagrada vencedora, que atende a todo o sistema prisional do Distrito Federal. 4. Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e não providos.

Ora, estamos diante de uma empresa que deixou de juntar documentos essenciais e que já deveria constar em licitação.

Permitir diligência é criar um precedente de **imensa insegurança jurídica** para o órgão, que deve seguir com afinco a lei 13.333 com aplicações subsidiárias da 14.233, além dos entendimentos sobre o tópico. É já certo que se recomenda uma definição precisa no Edital, do prazo e da forma de envio ou anexação de documentos no certame, e, escoimado este prazo, está preclusa a oportunidade de anexar documento essencial.

É preciso afastar o entendimento deturpado de que a possibilidade de diligência é uma porta aberta para apresentação de documentos habilitatórios novos. Definitivamente: não é.

Assim sendo, pleiteia-se a observância das disposições editalícias, do regulamento da Companhia e dos entendimentos jurisprudenciais acima acostados, levando em consideração o princípio da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** e comprovando a **impossibilidade de juntada de documento posterior a fase de habilitação**, haja vista expressa vedação estabelecida em lei, pelo qual deve ser inabilitada a licitante que deixou de apresentar, na data aprazada, os documentos.

Além disso, a empresa vencedora merece também a desclassificação por apresentar planilha realinhada fora do prazo e com ausência da composição de custos conforme modelo apresentado pela Comissão de Licitação.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. **A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos.**

Em que pese o Edital tenha sido **crystalino** ao exigir balanço patrimonial do último exercício social, o(a) Pregoeiro(a) aceitou e habilitou empresa com balanço **DE TRÊS ANOS ATRÁS**, sendo incabível utilizar-se deste para mensurar capacidade técnica atual de empresa

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois **este é o dever supremo da Administração Pública**, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinella³, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei". (GN)

Reforça-se que não cabe aqui alegar excesso de formalismo por parte da comissão licitante, cuidando-se, na espécie, de exigências legais as instituídas no instrumento convocatório e que deve ser seguido.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes

³ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

III.3 Da falsa declaração de cumprimento de das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – empresa não cumpre com sua obrigação de empregar corretamente menor aprendizes, conforme certidão emitida pelo Ministério de Trabalho;

Atualmente, as licitações públicas impõem, como requisito de habilitação, que as empresas participantes demonstrem o cumprimento das reservas de cargos previstas em lei, **notadamente aquelas voltadas à contratação de aprendizes e pessoas com deficiência**, nos termos da CLT (art. 429), do Decreto nº 9.579/2018 e da própria Lei nº 14.133/2021, que consagra a observância dos direitos sociais como princípio estruturante da contratação pública (art. 5º, incisos III e IV).

Essas exigências refletem a diretriz constitucional de **promoção da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho**, sendo que o não atendimento às cotas legais, ou a prestação de declaração falsa sobre seu cumprimento, compromete diretamente a regularidade da habilitação no certame e impõe a imediata inabilitação da empresa infratora.

Portanto, a vinculação ao edital visa trazer segurança para a Administração e para os administrados, **não podendo o princípio ser ignorado pelo próprio poder público**.

Oportuno apontar que a exigência não repousa mormente no quanto possa ser reservado para atendimento do que venha a ser contratado pela empresa que adjudicar o objeto licitado e contratar / mobilizar pessoal, mas, também, como condição prévia para participar da própria disputa licitatória.

A jurisprudência das altas cortes são uníssonas na defesa da efetividade da imposição legal, vejamos julgado recente do TST que exemplifica a posição (TST; ROT 1001473-61.2019.5.02.0000; Seção de Dissídios Coletivos; Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado; DEJT 21/10/2022; Pág. 67), segue trecho em destaque:

ACÇÃO ANULATÓRIA DE NORMA COLETIVA AJUIZADA PELO MPT. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DA COTA DE APRENDIZES E DEFICIENTES A SEREM CONTRATADOS. EXCLUSÃO DE ALGUMAS FUNÇÕES PARA FINS DE DEFINIÇÃO DA COTA. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAIS PREVISTOS NOS ARTS. 429 DA CLT E 93 DA LEI Nº 8213/91. INTERESSES DIFUSOS SOBRE OS QUAIS OS SINDICATOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL E ECONÔMICA NÃO TÊM LEGITIMIDADE PARA TRANSACIONAR. Discute-se nos autos a validade de normas coletivas autônomas que

flexibilizaram regras legais pertinentes ao sistema de cotas na contratação de empregados aprendizes (art. 429 da CLT) e de pessoas com deficiência ou beneficiárias de licença previdenciária em processo de reabilitação (art. 93, caput, dada Lei nº 8.213/91), excluindo determinadas funções da base de cálculo legal, a fim de reduzir o número total de beneficiários. Independentemente do conteúdo das cláusulas, certo é que os Sindicatos não têm legitimidade para produzirem normas que reduzam direitos e garantias assegurados a comunidades de pessoas humanas que não se encontram inseridas no âmbito de suas respectivas representações. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que são inválidas cláusulas que extrapolem o âmbito do interesse coletivo das suas respectivas bases, especialmente se tais normas se contrapõem a proteções especiais e enfáticas conferidas pela Constituição e pela legislação federal imperativa a certos grupos de pessoas. Nesse sentido, **são eivadas de nulidade as cláusulas que modificam as regras legais atinentes aos sistemas de cotas, pois estas traduzem uma proteção estatal aos direitos difusos de pessoas não necessariamente associadas às relações bilaterais de trabalho (no caso, jovens aprendizes e pessoas com deficiência)**. Faltando legitimação às entidades sindicais para normatizarem interesses e direitos externos às suas categorias, configura-se a nulidade da norma celebrada. Julgados desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

Note, V.Sa., que a despeito da inteligência interpretativa atraída ao ordenamento jurídico pela Lei 13.467/17, o TST, dada a relevância da política de Cotas para favorecer a inclusão dos PCDs e a inserção de Menores Aprendizizes, não acolhe, nem mesmo CCT que diminua a aplicação das Leis.

Tal fato decorre do princípio da vinculação ao edital, o qual faz lei entre as partes no certame. Desta forma, percebe-se que o edital que rege o certame exige o cumprimento das cotas não apenas na execução do contrato, mas também para participação no certame, o que deve ser cumprido pelas participantes. Em decisão proferida em recurso administrativo, a autoridade coatora reconhece que a empresa vencedora, impetrante, apresentou declaração no sistema licitatório no sentido de que preenchia os requisitos de participação, sendo que a falsa declaração estaria sujeita as sanções legais.

Cumpra mencionar que os Tribunais de Contas e as Tribunais de Justiça possuem entendimento da necessidade de inabilitação de empresa participante em certame em caso de apresentação de declarações falsas.

No caso concreto, a empresa vencedora **apresentou declaração formal de que cumpre integralmente com as cotas mínimas legais relativas à contratação de reserva de cargos conforme norma específica**, conforme exigência editalícia. Entretanto, apurou-se, mediante verificação objetiva e documentada, que a referida

empresa não mantém o número mínimo de aprendizes exigido em função do seu quadro funcional atual, incorrendo, portanto, em declaração falsa com impacto direto na sua habilitação. Colaciona-se:



Tal conduta afronta diretamente o disposto no art. 27, §5º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

Será inabilitado o licitante que apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame.

Ademais, trata-se de violação do dever de veracidade, princípio basilar da atuação administrativa, além de representar grave infração à legislação trabalhista e aos princípios da moralidade e isonomia, comprometendo a lisura e a credibilidade do procedimento licitatório.

Importa frisar que a omissão ou o descumprimento das cotas de aprendizagem constitui não apenas infração trabalhista, **mas também irregularidade relevante no contexto de contratações públicas**, à luz do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de zelar por contratações que respeitem os direitos sociais e os valores constitucionais do trabalho.

Diante de todo o exposto, impõe-se a imediata inabilitação da empresa **TERRAPLENAGEM TICHE LTDA**, tendo em vista a apresentação de declaração inverídica quanto ao cumprimento de obrigação legal de contratação de aprendizes, nos termos do art. 27, §5º, da Lei nº 14.133/2021, do art. 429 da CLT e demais dispositivos aplicáveis, com a exclusão de sua proposta e a reclassificação dos licitantes remanescentes, em estrita observância à legalidade, à moralidade e à isonomia entre os participantes do certame.

Logo, após os devidos esclarecimentos sobre o assunto, espera-se a justa revisão do ato administrativo que habilitou a empresa vencedora, esperando que a Comissão se utilize do **PODER DE AUTOTUTELA** para **INABILITAR** a mencionada do certame licitatório.

Importa enfatizar que a empresa habilitada fere **INDISCUTIVELMENTE** o instrumento convocatório, assim sendo, torna-se incompreensível continuar com a decisão.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento integral do presente recurso administrativo, com o reconhecimento do efeito suspensivo para impedir a adjudicação e homologação com base em resultado eivados de vícios insanáveis.

Ao final, requer-se:

1. O **cancelamento do lance registrado** (R\$ 7.547.700,00) **conforme solicitação tempestiva** que possui erro material pela ora Recorrente, dada a evidente natureza do equívoco cometido no momento da digitação, com o consequente **reconhecimento do valor correto e efetivamente pretendido, qual seja, R\$ 17.547.700,00**, restabelecendo-se a sua colocação real na disputa, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, c/c os princípios da autotutela, isonomia, proporcionalidade e julgamento objetivo;
2. A inabilitação da empresa TERRAPLENAGEM TICHE LTDA, declarada provisoriamente vencedora, em razão do **não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira e não atendimento do percentual de contratação de menor aprendizes**, tal como expressamente exigido no edital, em afronta à legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório;
3. E, por consequência, a **reformulação da classificação provisória dos licitantes remanescentes**, para que o certame prossiga em estrita observância à legalidade, à isonomia entre os concorrentes e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em suma, espera-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.

Na hipótese, que não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Em caso de omissão, deixa-se registrado que **cópia do presente Recurso será remetida para o Tribunal de Contas do Estado**, neste objetivando a obtenção de Medida Cautelar destinada à reconsideração da ilegalidade na desclassificação imposta a empresa RECORRENTE, sem qualquer arcabouço jurídico, com amparo no art. 170, §4º

da Lei 14.133/21. Para além, a Recorrente **buscará o provimento jurisdicional pela via Mandamental**, buscando liminar para suspender o processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Iconha – ES, 05 de junho de 2025.

CE & CIA LTDA

CNPJ 91.131.318/0001-67

Guilherme Petri Bindelli